



LEI Nº 999

SÚMULA : Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 829, que estabelece o Plano de Cargo do Magistério Municipal de Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: ***“I. CLASSE A: A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil pré-escolar e nas primeiras séries do ensino fundamental, nas Escolas da rede Municipal de ensino”***

Art. 2º - Fica alterado o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: ***“§ 2º – A Classe de Educador Infantil : Pelo pessoal que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil nos Centros de Educação Infantil do Município de Guaratuba.”***

Art. 3º - Fica acrescentado o § 3º, no artigo 8º, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: ***“§ 3º - Os demais profissionais da educação em função do nível de formação está assim integrada : I – PEDAGOGO – pelo pessoal do Magistério que possui habilitação superior em Pedagogia e concursado para o cargo de Orientador, Supervisor e Administrador Escolar.”***

Art. 4º - Fica alterado o artigo 9º, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: ***“Art. 9º - A carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em cinco classes específicas para os professores, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe à classe, resultantes das promoções obtidas mediante a comprovação da habilitação requerida e uma classe isolada dos demais profissionais da educação, compreendendo os Pedagogos e também uma classe isolada para o Educador Infantil.”***



Art. 5º - Fica alterado o artigo 10, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 10** – Cada classe de carreira do Magistério Público Municipal é composta de uma série de níveis, sendo que o primeiro corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem às promoções, em função dos avanços horizontais, resultantes das progressões funcionais dos integrantes do Magistério, como segue: a) **Professor** : I – Professor Classe A : Nível A-01 a 15; II – Professor Classe B : Nível B-01 a 15; III – Professor Classe C : Nível C-01 a 15; Professor Classe D : Nível D-01 a 15; V – Professor Classe E : Nível E-01 a 15. b) **Educador Infantil** : I – Educador Infantil : Nível EI-01 a 15. c) **Demais Profissionais da Educação** : I – Pedagogo : Nível P-01 a 15.

Art. 6º - Fica acrescentado o § 4º, no artigo 26, da Lei nº 829 de 25 de Junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação: “§ 4º – Fica instituída a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ao Educador Infantil.”

Art. 7º - Fica alterado o Anexo I – Cargos Públicos do Grupo Ocupacional Magistério, passando a vigorar da seguinte forma :

Cargos Públicos	Nº de Cargos	Referência	Carga Horária
<u>CLASSES</u>			
PROFESSOR			
Professor Classe A	190	A-01 a 15	20
Professor Classe B	20	B-01 a 15	20
Professor Classe C	30	C-01 a 15	20
Professor Classe D	60	D-01 a 15	20
Professor Classe E	30	E-01 a 15	20
EDUCADOR INFANTIL			
Educador Infantil	090	EI-01 a 15	30
DEMAIS PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO			
Pedagogo	32	P-01 a 15	20



Art. 8º - Fica alterado o Anexo II – Tabela de Vencimentos, passando a vigorar da seguinte forma :

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO							
Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Educador Infantil I	Pedagogo
01	300,46	318,82	341,37	365,51	437,04	300,46	416,23
02	309,47	328,38	351,61	376,47	450,15	309,47	428,71
03	318,75	339,23	362,15	387,76	463,65	318,75	441,57
04	328,32	343,38	373,02	399,40	477,56	328,32	454,82
05	338,17	358,83	384,21	411,38	491,89	338,17	468,47
06	348,31	369,59	395,74	423,72	506,64	348,31	482,52
07	358,76	380,68	407,61	436,43	521,84	358,76	497,00
08	369,52	392,10	419,84	449,53	537,50	369,52	511,91
09	380,61	403,87	432,43	463,01	553,62	380,61	527,26
10	392,03	415,98	445,41	476,90	570,23	392,03	543,08
11	403,79	428,46	458,77	491,21	587,34	403,79	559,37
12	415,90	441,32	472,53	505,95	604,96	415,90	576,15
13	428,38	454,56	486,71	521,12	623,11	428,38	593,44
14	441,23	468,19	501,31	536,76	641,80	441,23	611,24
15	454,47	482,24	516,35	552,86	661,06	454,47	629,58

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário, em especial o artigo 1º da Lei nº 853 de 27 de novembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 14 de novembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal